

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA,**  
**CONTABILIDADE E SECRETARIADO**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL**  
**UMA ANALISE DE PROCEDIMENTOS APLICADOS**

**THALES BEZERRA FERNANDES**

**JULHO 2000**

PERÍCIA JUDICIAL  
UMA ANALISE DE PROCEDIMENTOS APLICADOS

THALES BEZERRA FERNANDES

Orientador: Prof. OSÓRIO CAVALCANTE ARAÚJO

Monografia apresentada à Faculdade  
de Economia, Administração, Atuária,  
Contabilidade e Secretariado, para  
Obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Contábeis.

FORTALEZA-CE  
2000

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

---

Média

---

Thales Bezerra Fernandes

---

---

Nota

---

Prof. Osório Cavalcante Araújo  
Prof. Orientador

---

---

Nota

---

Prof. Pedro Paulo Monteiro Vieira  
Membro da Banca Examinadora

---

---

Nota

---

Prof. Jeanne Margueritte Molina Moreira  
Membro da Banca Examinadora

---

Monografia aprovada em 21 de junho de 2000.

## **SUMÁRIO**

SUMÁRIO .....	IV
RESUMO .....	VI
1. INTRODUÇÃO .....	01
2. UM BREVE HISTÓRICO DA PERÍCIA .....	02
3. PERÍCIA CONTÁBIL .....	02
4. PROVA PERICIAL	
4.1 Admissibilidade .....	03
4.2 Dispensa .....	04
5. AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL	
5.1 Perito .....	04
5.2 Assistente Técnico .....	06
5.3 Escusa do Perito .....	07
5.4 Impedimentos e Suspeições .....	07
6. FINALIDADES E APLICAÇÕES DA PERÍCIA	
6.1 Finalidades da Perícia .....	09
6.2 Área de Atuação da Perícia Contábil .....	09
7. ESPÉCIES DE PERÍCIA	
7.1 Perícia Judicial .....	11
7.2 Perícia Extrajudicial .....	11
7.3 Perícia Arbitral .....	11
8. PLANEJAMENTO DA PERÍCIA .....	12

9. QUESITOS .....	13
10. LAUDO PERICIAL	
10.1 Definições .....	15
10.2. Estrutura .....	16
11. PARECER PERICIAL CONTÁBIL.....	
12. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL	
12.1 Definições .....	18
12.2 Levantamento dos Honorários .....	19
13. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – DA PERÍCIA CONTÁBIL E DO PERITO (NBC.T.13 E NBC.P.2) – ANÁLISE CRÍTICA .....	
14. CONCLUSÃO.....	36
15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

## **RESUMO**

Este trabalho intitulado Perícia Judicial uma Analise de Procedimentos Aplicados aborda o tema perícia contábil dando ênfase à perícia judicial mais precisamente seus procedimentos. Através da analise critica das normas técnicas e profissionais vigentes e do Código de Processo Civil. Foi abordada a importância do perito no papel de auxiliar da justiça, foi considerada a importância da perícia contábil como técnica especial da contabilidade de forma a se entender imprescindível como instrumento auxiliar da justiça, revestido de valores sociais inquestionáveis. Este trabalho foi dividido em duas partes onde foram efetuados estudos bibliográficos e analises criticas das normas que regem a matéria.

## 1. INTRODUÇÃO

Perícia é um instrumento usado para constatação, prova ou demonstração, onde o profissional habilitado de forma científica ou técnica, testa a veracidade de situações, coisas ou fatos, onde ela (perícia) será concretizada em uma peça ou relatório com características formais, intrínsecas e extrínsecas (o laudo pericial).

Historicamente, segundo Alberto<sup>1</sup>, ainda na milenária Índia surgiu à figura do árbitro eleito pelas partes, que atuava ao mesmo tempo como perito e juiz, na atualidade o trabalho pericial é um meio de promoção da justiça, onde virtudes como moral e competência por parte do perito que a conduz são imprescindíveis para o esclarecimento do julgador, já que o perito é responsável pelo suporte de especialista, exigido para formar a convicção do juiz (perícia judicial).

O Conselho Federal de Contabilidade, através de suas Normas Técnicas e Profissionais relativas à perícia contábil deu suporte à perícia, assunto que até bem pouco tempo carecia de literatura, provavelmente pela demora de sua normatização, que só foi homologada em 22 de agosto de 1992, e alterada pela última vez em 21 de outubro de 1999 como será visto neste trabalho através do estudo da NBC P 2 e a NBC T 13.

Essa normalização se dá apenas no âmbito da perícia contábil, devendo serem seguidos os preceitos legais pertinentes.

Neste trabalho é feito um breve histórico sobre a perícia contábil, bem como sua conceituação, passando por uma revisão bibliográfica, culminando com a leitura e análise crítica das NBC's que tratam do assunto.

Saliente-se que serão tratados no presente trabalho os aspectos voltados para a perícia contábil judicial.

---

1. Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 20.

## 2. UM BREVE HISTÓRICO DA PERÍCIA

Segundo Alberto<sup>2</sup>:

(...)a perícia existe desde os mais remotos tempos da humanidade, já que aquele que possuía maior experiência ou poderio físico, comandava a sociedade primitiva, sendo assim ele era ao mesmo tempo perito, juiz, legislador e executor, já que examinava (por sua ótica), julgava, fazia e executava as leis. Certamente, ainda não era perícia mais a semente básica correspondente ao exame de situação, coisa ou fato ali estava.

De acordo com Scialoja<sup>3</sup>, no direito romano o magistrado tinha a faculdade de deferir o juízo da causa a homens que, por seus conhecimentos técnicos, se constituíam árbitros exercendo as funções de juiz e perito ao mesmo tempo.

Segundo Alberto<sup>4</sup>, atualmente a legislação brasileira por influência dos códigos franceses, manteve a figura do árbitro, assim as partes podem optar por decidir a lide através de um árbitro, porém na esfera judicial não mais se permitiu a entrega de decisão de uma lide para o detentor do conhecimento técnico-científico.

## 3. PERÍCIA CONTÁBIL

De acordo com os ensinamentos de Sá<sup>5</sup> a expressão Perícia tem origem no latim: Peritia, que significa conhecimento e estendeu sua conceituação na Roma antiga para saber e talento.

Segundo Gonçalves<sup>6</sup>, Perícia é “o exame hábil de alguma cousa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial” .

- 
2. Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 20.
  3. Citado por Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 21.
  4. Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 22.
  5. Sá, Antônio Lopes. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 14.
  6. Citado por Ornelas, Martinho Mauricio Gomes. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1995. Pág. 29.

De acordo com D'Auria<sup>7</sup> Perícia é:

**"conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada".**

Segundo Alberto<sup>8</sup> a Perícia é: "um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos".

O conceito de perícia é sempre perícia, no caso da expressão Perícia Contábil a palavra Contábil exprime a natureza que o trabalho recairá, como também a profissão que possui a prerrogativa de atuar na área, no caso em questão o campo de atuação é a Ciência Contábil e o profissional apto a realiza-la e com competência exclusiva é o contador, seja a perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral.

Assim podemos dizer que a perícia do tipo contábil é feita através do uso do conhecimento contábil para elucidar fatos através do fornecimento de provas ou de subsídios capazes de orientar autoridade judicial em julgamento de autos processuais, o trabalho é feito através de exames, vistorias, questionamentos, observações e arbitramentos.

#### **4. PROVA PERICIAL**

A prova pericial está inserida no contexto das provas admissíveis pelo Direito estando relacionada com as demais provas, em menor ou maior grau, ora esclarecendo ou complementando as provas já produzidas, ora tomado-las como uma de suas premissas, ou, ainda, se contrapondo tecnicamente àquelas.

##### **4.1 ADMISSIBILIDADE**

O código de processo civil em seu parágrafo único do art. 420 determina as condições de admissibilidade da prova pericial, sendo indeferida pelo juiz quando:

---

7. Francisco D'Auria Apud Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 17.

8. Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 19.

- Não depender de conhecimento especial
- For desnecessária por já provada por outros meios
- For impraticável

A prova pericial é admissível nas demais situações.

#### **4.2 DISPENSA**

A prova pericial poderá ser dispensada pelo juiz quando as partes, na inicial contestação, apresentarem, sobre as questões passíveis de perícia, pareceres técnicos, segundo o princípio do livre convencimento, o juiz pode ou não dispensar a prova pericial, dependendo de os pareceres técnicos o tornarem ou não convicto de que a matéria foi suficientemente esclarecida."O juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."(CPC, art.427)

### **5. AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL**

A produção da prova pericial inicia-se com a designação dos agentes (perito e os assistentes técnicos) que a realizarão, ou seja, os seres que tornarão concreta e farão com que ela venha aos autos, através da peça técnica (o laudo). Compete às partes nomearem os assistentes técnicos, vale ressaltar que ambos os profissionais atuantes são peritos, a designação de perito e assistente técnico só é diferente em função do sujeito processual a que representam, o perito é nomeado pelo juiz enquanto os segundos são indicados pelas partes que se contrapõem na litispendência.

#### **5.1 PERITO**

Segundo a NBC P2<sup>8</sup>: "Perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada".

8. NBC - P-2, item 2.1:Conceito

O Código de Processo Civil determina a comprovação formal de que o perito detém os conhecimentos necessários para a execução do trabalho, dispõe:

“Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.”

Portanto os requisitos legais gerais exigíveis daqueles que exercem ou venham a exercer a perícia são esses:

- Que tenham grau de nível universitário na matéria sobre que deverão opinar.
- Que estejam registrados, no órgão de classe regulador da profissão a que se refere à especialidade da matéria submetida à apreciação pericial

A realização do trabalho pericial é de cunho pessoal, porém o perito pode ser auxiliado por uma equipe de profissionais especializados, é imprescindível o acompanhamento direto do perito, já que ele é o responsável pelo laudo pericial.

Nomeado pelo juiz o perito deve de acordo com o art.422 do Código de Processo Civil: “cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso...”, o perito então tem a honra de exercer a função de auxiliar da justiça, e como tal deverá transmitir com clareza ao juiz suas conclusões, para que o mesmo possa formar convicção sobre a matéria abordada.

O laudo, que representa o trabalho pericial desenvolvido pelo perito contábil, para fornecer confiança e qualidade ao magistrado deve ser objetivo e imparcial.

## 5.2 ASSISTENTE TÉCNICO

O Código do Processo Civil concede a oportunidade das partes acompanharem e participarem da perícia através de profissionais de sua inteira confiança dispondo:

“Art.421...

§ 1º Incumbe as partes, dentro de 05(cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I- Indicar o assistente técnico;”

Apesar do Código de Processo Civil tratar aqueles indicados pelas partes apenas como “assistentes técnicos”, segundo a NBC P2<sup>9</sup>: “O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.”, não apenas o caráter de confiança deve ser considerado na escolha dos assistentes técnicos, mas também sua capacidade profissional para desenvolver o trabalho técnico que a perícia requer.

Após aceitar a indicação, o assistente técnico apresentará sua proposta honorária à parte que o indicou, pois é esta que arca com a remuneração, e também ajudará na elaboração dos quesitos.

A função do assistente técnico é tentar induzir o perito a responder os quesitos de modo a confirmar a tese de seus clientes. Se o assistente técnico discordar do laudo apresentado pelo perito no todo ou em parte, deverá emitir parecer à parte no prazo estabelecido no art. 433 do Código de Processo Civil, dispõe: “...Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10(dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.”

9. NBC -P-2, item 2.2.2:Competência Técnico-Profissional

É recomendável que o perito e os assistentes técnicos atuem conjuntamente, formando uma equipe na busca pela solução exata, conferenciando sobre o resultado e apresentando um laudo unânime ou não. A NBC T3<sup>10</sup> incentiva o trabalho em equipe, dispõe:

**O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento e a execução conjunta da perícia. Uma vez aceita a participação, o perito-contador deve permitir o seu acesso aos trabalhos.**

Conclui-se que a melhor maneira para o assistente técnico zelar pelos interesses de seu cliente é endossando durante o trabalho colegiado as razões do litigante que o indicou.

### **5.3 ESCUSA DO PERITO**

De acordo com o Dicionário Aurélio Eletrônico, o significado encontrado para o verbete foi: “escusar – Servir de escusa ou justificativa a; justificar: justificar-se, desculpar-se, etc.”. O perito, por motivo legítimo, poderá escusar-se de efetuar a perícia e para isso deverá peticionar ao juiz no prazo de cinco dias contados da intimação, apresentando os motivos ou fundamentos da escusa, ressaltando sempre a legitimidade do motivo. O Código de Processo Civil no parágrafo único do art.146 dispõe: “A escusa será apresentada dentro de 5(cinco) dias, contados da intimação...”.

### **5.4 IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES**

Conforme o art.422 do Código de Processo Civil o perito fica com a responsabilidade total de cumprir o trabalho pericial, inclusive aplicando-se sobre ele os motivos de impedimento e suspeição que a lei impõe ao juiz, ministério público, serventuário da justiça e ao intérprete.

---

10. NBC-13, item 13.3.1: Execução

Como os assistentes técnicos são de confiança das partes, não estão sujeitos a impedimento e suspeição.

Tanto os impedimentos como as suspeições tratam de fatos que podem afetar a imagem de imparcialidade do perito, como parentesco ou amizade com as partes, possibilitando proveito próprio na causa. Segundo Maximilianus<sup>11</sup>, a doutrina considera o impedimento mais grave que a suspeição. O impedimento seria um vício insanável de ordem objetiva e pública, ao passo que a suspeição seria subjetiva e pessoal. O parentesco com uma das partes é em impedimento. A amizade íntima, uma suspeição. No Código de Processo Civil art.134 está à lista dos impedimentos e no art.135 a lista das suspeições.

A resolução CFC nº 733, de 22 de outubro de 1992 reformulou a NBC P2 (Normas Profissionais do Perito), abolindo o item que definia as condições de recusa, por não indicar com clareza, as situações de recusa de determinados trabalhos ; NBC P2 reformulada representou avanço neste sentido já que esclareceu no item 2.4.2 (relativo ao perito) e no item 2.4.3 (relativo do assistente-técnico) quando deve escusar-se (quando nomeado) e de que forma (petição no prazo legal), o item 2.4.1 dita situações onde o perito está impedido de executar o trabalho pericial:

1. Foi parte do processo.
2. Houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo.
3. O seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo.
4. Tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial.
5. Exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador.
6. A matéria em litígio não for de sua especialidade.

---

11. Fuhrer, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Processo Civil. São Paulo. Malheiros Editores, 1997. Pág 91

A NBC P2 reformulada representa atraso com relação à suspeição, pois não consta nada a respeito. O impedimento deve ser argüido pelo próprio perito, enquanto que a suspeição pelas partes do processo ou pelo juiz.

## 6. FINALIDADES E APLICAÇÕES DA PERÍCIA

### 6.1 FINALIDADES DA PERÍCIA

Segundo Alberto<sup>12</sup>, são finalidades do instrumento perícia contábil:

- A informação fidedigna;
- A certificação, o exame e a análise do estado circunstancial do objeto;
- O esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto;
- O fundamento científico da decisão;
- A formulação de uma opinião ou juízo técnico;
- A mensuração, a análise, a avaliação ou o arbitramento sobre o quantum monetário do objeto; e
- Trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.

Considerando-se assim a finalidade maior da perícia contábil a transferência da verdade para o ordenamento.

### 6.2 ÁREA DE ATUAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Inumeráveis são as situações em que a perícia contábil pode atuar, já que a ciência contábil tem acepção ampla. Seguem alguns exemplos, extraídos dos ensinamentos de Alberto<sup>13</sup>:

---

12. Alberto, Valder Luiz Palombo. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1996. Pág. 51.

13. Op. cit.

- **Avaliações, Verificações e Apurações de Haveres:**

1. Ações de Alimentos;
2. Ações de Inventário;
3. Dissoluções de Sociedade;
4. Desapropriações;
5. Reclamatórias Trabalhistas;
6. Fundo de Comércio.

- **Análises de Valores Patrimoniais:**

1. Consignatórias;
2. Verificações de Livros e Documentos;
3. Ações Executivas;
4. Impugnações de Créditos;
5. Indenizatórias;
6. Ações Trabalhistas.

- **Exame, Análise e identificação de erros ou fraudes:**

1. Inquéritos;
2. Concordatas e Falências;
3. Reclamatórias Trabalhistas
4. Extrajudicialmente.

## **7. ESPÉCIES DE PERÍCIA**

A perícia tem espécies distintas, identificadas e definidas segundo os ambientes em que é instada a atuar. Existem três espécies de perícia:

## **7.1 PERÍCIA JUDICIAL**

Na perícia judicial o perito é nomeado pelo juiz para que através de seus conhecimentos técnicos específicos, no caso referentes aos fenômenos patrimoniais, possa fornecer subsídios para formar convicção ao magistrado.

É realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário, se processando segundo regras legais específicas seguindo uma ritualística própria, essa espécie se subdivide, segundo suas finalidades precípuas no processo judicial, em meio de prova ou de arbitramento. Ou seja, será prova quando- no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos- tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando, determinada no processo de liquidação de sentença ,tiver por objeto quantificar mediante critério a obrigação de dar em que aquela se constituir.

## **7.2 PERÍCIA EXTRAJUDICIAL**

Esta perícia acontece fora da esfera estatal e serve para comprovar, ou não a veracidade de fatos contábeis.

Realizada fora do ambiente do Estado por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares- privados, estando fora do juízo arbitral, sendo assim tem um caráter consultivo, assim pode ser feita de forma amigável pela parte, de forma oficiosa ocorrendo antes do litígio, ou ainda pode ser originada com o litígio em andamento, independente de decisão por parte da justiça, apenas com o objetivo de colher dados para melhor esclarecer o assunto.

## **7.3 PERÍCIA ARBITRAL**

Esta é realizada no ambiente do juízo arbitral (instância decisória criada pelas partes). Onde este tipo de procedimento pode ser acordado pelas partes já no contrato social com a inclusão de uma cláusula onde as partes se comprometem a, surgido um determinado

litígio acerca de determinada relação jurídica negociável, faze-lo resolver através da arbitragem. Com a lei 9.307/96, a sentença arbitral não precisa mais ser homologada pelo poder judiciário, a mesma tem força de sentença judiciária, pode constituir-se, se condenatória, em título executivo.

As vantagens pela resolução de uma lide através da arbitragem são:

1. Rapidez – o prazo pode ser convencionado pelas partes, no caso de omissão, prazo Máximo de seis meses.
2. Sigilo - optando pela resolução da lide dessa forma o caso não se torna público, pois se o mesmo fosse para a esfera judicial se tornaria público.
3. Eficácia – como essa procedimento tem força de sentença, o recurso ao judiciário só é possível para alegar nulidade da sentença.
4. Baixo Custo – como não é necessário obrigatoriamente constituir advogado, e nem o pagamento do árbitro, desde de que ele não exija.

OBS: Alguns autores citam mais uma espécie de perícia, a semijudicial, enquanto que a maioria dos autores lhe enquadram como extrajudicial. O presente trabalho acata a opinião da maioria, já que entende que uma perícia ou é judicial ou não.

## **8. PLANEJAMENTO DA PERÍCIA**

Reveste-se de grande importância o fato de o perito inicialmente planejar a perícia, observando dois aspectos fundamentais: o que está sendo demandado e a época dos fatos.

Primeiramente o perito deve ler atentamente os autos do processo dando ênfase a duas peças, a inicial e a de contestação. Identificar a época dos fatos alegados e relatados pelas partes vai permitir ao perito contábil formular o pedido de quais livros e documentos devam ser exibidos.

O perito saber quais os meios que tem a sua disposição, que são todos os componentes do sistema contábil das partes envolvidas nos autos do processo.

Além do planejamento dos procedimentos técnicos, o perito deve planejar o trabalho de campo. Um telefonema para o setor contábil solicitando a exibição dos documentos necessários poupa bastante tempo, já que a perícia é sempre realizada sobre fatos passados e os respectivos documentos normalmente se encontram no chamado “arquivo morto” das organizações, nem sempre ordenados. Diligências se entende como uma das fases do trabalho pericial, no caso, o trabalho de campo que deve ser formalizado através do termo de diligência, onde identifica o processo, o local e a hora da diligência, os livros e documentos que o perito deseja ver exibidos, a identificação do perito e do representante legal, a assinatura dos dois, o local e data, com isso evita-se que as partes aleguem que o perito não realizou a diligência.

O perito tem que avaliar se o tempo disponível para a execução das tarefas é suficiente.

O planejamento é muito importante para a perícia, pois é através dele que muitas questões ocultas podem vir a ser descobertas.

## **9. QUESITOS**

Os quesitos são perguntas formuladas pelo juiz e pelas partes que devem ser respondidas pelo perito no laudo pericial de forma técnica seguindo a seguinte ordem: primeiro os quesitos do juiz e em seguida os quesitos das partes.

O Código do Processo Civil dita que as partes devem apresentar os quesitos e indicar os assistentes técnicos dentro de 5 (cinco) dias a partir da intimação do despacho de nomeação do perito, dispõe:

Art.421...

§ 1º Incumbe as partes, dentro de 05(cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I- Indicar o assistente técnico;
- II- Apresentar os quesitos.

Estabelecida qual questão ou questões serão objeto da perícia determinada, a partes formularão quesitos (perguntas em parceria com o assistente-técnico) a respeito daquela, com a possibilidade de formular outros, ditos quesitos suplementares, durante a realização da prova e antes que esta se encerre, compete ao juiz , indeferir quesitos impertinentes e ,por outro lado, formular os que entender necessários.

Os quesitos, em geral, são apreciados pelo magistrado e pelas partes no sentido de se evitarem indagações impertinentes (fora do âmbito da lide proposta), bem como diligências desnecessárias ou meramente protelatórias.

Quesitos por Categorias:

- Pertinentes ao objeto da lide;
- Indeferidos pelo Magistrado (Impertinentes);
- Os que possuem indagações dúbias ou que permitem mais de uma resposta técnica;
- Aqueles que tratam de matéria jurídica (Fora da competência legal do perito).

Todos os quesitos formulados deverão ser respondidos pelo perito, porém com respostas adequadas. O perito deve evitar responder com respostas do tipo sim ou não apenas, e deve evitar comentários fora da matéria em questão. O perito de ser o mais técnico possível.

De acordo com o art.425 do Código de Processo Civil, dispõe: “Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contraria.”. Assim a possibilidade de apresentação de quesitos suplementares depende da presença do assistente técnico durante as diligências.

## 10. LAUDO PERICIAL

### 10.1 DEFINIÇÕES

De acordo com Santos<sup>14</sup> a definição de laudo é: “(...) fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida.”.

O laudo é a peça escrita , o documento produzido, a prova pericial, a exposição do trabalho pericial, deve expor claramente de que forma foi elaborado, apresentar as observações e estudos efetuados e os fundamentos e conclusões a que chegou.

O laudo mostrar-se de forma expositiva e conclusiva, ou melhor, relatório e parecer.De forma que o perito relate tudo o que ocorreu ao longo do trabalho e depois narre a conclusão a que chegou.

O laudo deve ser entregue através do cartório servente ao juízo, com a devida petição, observando-se o prazo legal ou a prorrogação feita pelo juiz, conforme o art.432 do código de processo civil.

O prazo para os assistentes técnicos varia, segundo esteja aplicando a legislação processual civil ou não.No caso CPC, com a redação que foi dada ao parágrafo único do art.433 pela lei n 8.455/92, os assistentes técnicos têm 10 dias após a apresentação do laudo do perito do juízo, para apresentar seu parecer (criticas ou comentários).

Segundo Ornelas<sup>15</sup> diversas espécies de perícia contábil demandam tipos diferenciados de laudo contábil, embora o laudo não siga um padrão pré – determinado, deve ser um trabalho bonito de se ver, atrativo para os leitores.

14. Citado por Ornelas,Martinho Mauricio Gomes. Perícia Contábil.São Paulo.Atlas, 1995. Pág. 77.

15. Ornelas,Martinho Mauricio Gomes. Perícia Contábil.São Paulo.Atlas, 1995. Pág. 83.

## 10.2. ESTRUTURA

De forma resumida o laudo contábil resultante de uma perícia judicial pode ser ordenado dessa forma:

1. Considerações preliminares
  - Aspectos gerais dos autos
  - Diligências
  - Procedimentos técnicos adotados
  - Responsabilidade profissional
2. Quesitos
  - Do magistrado
  - Do autor
  - Do réu
3. Considerações finais
4. Encerramento
  - Anexos
  - Documentos

Já o laudo de uma perícia contábil de arbitramento requer tópicos muito específicos, podendo ser ordenado dessa forma:

1. Considerações preliminares
  - Aspectos gerais dos autos
  - Diligências
  - Procedimentos técnicos adotados
  - Responsabilidade profissional

## 2. Do arbitramento

- Das premissas adotadas
- Dos critérios adotados
- Da demonstração dos cálculos
- Da fixação dos valores arbitrados

## 3. Encerramento

Anexos

Documentos

Como podemos ver, é necessário desenvolver um tipo de laudo que se adapte à natureza da matéria pericial.

## 11. PARECER PERICIAL CONTÁBIL

De acordo com a NBC T 13<sup>16</sup> “parecer pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador assistente expressa, de forma circunstaciada, clara e objetiva, os estudos, as observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas dos trabalhos” assim na esfera judicial, serve para subsidiar o juízo a as partes, analisando o laudo pericial contábil.

Já na esfera extrajudicial auxilia as partes em suas tomadas de decisão.

Não existindo quesitos, o parecer será orientado pelo conteúdo do laudo pericial contábil.

---

16. NBC-T -13, item 13.6.1:Parecer Pericial Contábil

## 12. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL

### 12.1 DEFINIÇÕES

Segundo Ornelas<sup>17</sup>, o perito contábil nomeado pelo magistrado (Perito do juízo), terá sua remuneração fixada pelo mesmo, este ato processual praticado pelo magistrado é conhecido como arbitramento.

Para isso o perito contábil deve apresentar sua demonstração dos custos do trabalho pericial através de petição que justifique o pleito, que deve ser feita depois de analisar os autos para se interar do conteúdo dos mesmos e assim ter condições de formular a estimativa do custo do trabalho pericial.

O arbitramento pode ser realizado pelo juiz depois de ouvir as partes ou não, ele decidirá o valor levando em consideração a relevância e qualidade do trabalho pericial oferecido, a complexidade, o custo apresentado pelo perito contábil, as disponibilidades financeiras das partes, bem como as eventuais reações das partes.

O pagamento em hipótese alguma deve ser feito diretamente ao perito contábil pela parte responsável pela remuneração pericial.

O art.33 do Código de Processo Civil expõe quem é responsável pelos honorários periciais: “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas às partes ou determinado de ofício pelo juiz.”.

É importante saber que o pagamento da remuneração representa um adiantamento, pois se à parte que antecipou a despesa for vencedora, no ato da liquidação da sentença será resarcida pela parte perdedora.

---

17. Ornelas, Martinho Maurício Gomes. Perícia Contábil. São Paulo. Atlas, 1995. Pág. 91.

No caso dos assistentes técnicos a negociação dos honorários é diretamente com as partes contratantes, mas embora seja uma negociação particular o assistente técnico deve requerer ao magistrado arbitramento de sua remuneração, isso é necessário para que o magistrado conheça o valor dessa despesa processual para o caso de ressarcimento à parte vencedor.

O magistrado pode no ato da nomeação do perito fixar uma quantia a título de depósito dos honorários provisórios e ou poderá determinar que o perito estime os custos para que calcule o depósito dos honorários estimados, ordenando (o juiz ordena) quem efetuará. Tanto o depósito provisório como o depósito dos honorários estimados são denominados de depósito prévio, já que é efetuado um ou outro antes do inicio dos trabalhos periciais.

Depois de fixados os honorários definitivos o magistrado, havendo depósito prévio, determina que seja realizado o depósito judicial complementar.

Na ausência do depósito prévio os honorários são depositados à ordem do magistrado integralmente (depósito integral).

## 12.2 LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS

Os depósitos dos honorários periciais são realizados, em estabelecimentos bancários autorizados, em conta judicial, consequentemente só podendo ser movimentado com ordem do magistrado.

O perito contábil no ato de entrega do laudo pericial oferece também petição requerendo o arbitramento definitivo de sua remuneração, havendo depósito prévio nesta mesma petição o perito requer o levantamento daquela quantia provisória ou estimada.

### **13. NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – DA PERÍCIA CONTÁBIL E DO PERITO (NBC.T.13 e NBC.P.2) – ANÁLISE CRÍTICA**

As Normas Brasileiras de Contabilidade T.13 e P.2 (Da Perícia Contábil e do Perito), cuja normatização foi homologada em 22 de agosto de 1992, e alterada pela ultima vez em 22 de agosto de 1999 será objeto de análise crítica neste trabalho.

#### **NBC P 2 - NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO**

##### **2.1. CONCEITO**

2.1.1 Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Comentário:Esse item não consta antes da reformulação desta norma em 21 de outubro de 1999, representa avanço, pois conceitua o perito.

##### **2.2. COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL**

2.2.1 O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da eqüidade.

Comentário:O item 2.2.1 representa o esforço do Conselho Federal de Contabilidade em destacar o dever que o profissional (perito contábil) tem de estar permanentemente atualizado em relação a sua área de atuação, porem a adoção da nova nomenclatura perito-contador para o perito nomeado pelo juiz e perito-contador assistente para o perito nomeado pelas partes trouxe confusão já que o código de processo civil denomina os mesmos como perito e assistente técnico.

2.2.1.1 O espírito de solidariedade do perito-contador e do perito-contador assistente não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão.

2.2.2 O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Comentário: O item 2.2.2 é desnecessário já que no item 2.1.1 que trata do conceito afirma que o perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, sendo assim não existe necessidade de afirmar que o perito deve comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica quando o item 2.1.1 relativo ao conceito já trata da questão.

2.2.3 A nomeação, a escolha ou a contratação para o exercício do encargo de perito-contador deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

Comentário: O item 2.2.3 não cita quais são os motivos legítimos nem os de foro íntimo.

2.2.4 A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de perito-contador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

Comentário: É importante dizer que a atuação de profissionais de outras áreas se restringe a especialidade dos mesmos e o perito tem o dever de recusar o trabalho caso não esteja adequadamente capacitado a desenvolve-lo.

### 2.3. INDEPENDÊNCIA

2.3.1 O perito-contador e o perito-contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.

Comentário: O item 2.3.1 de norma reformulada é igual ao item 2.2.1 da norma anterior e o dever do contador de realizar o trabalho de forma independente já é previsto no Código de Ética Profissional do Contabilista no capítulo segundo que trata dos deveres e das proibições art. 2º.

### 2.4 IMPEDIMENTO

2.4.1 O perito-contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser nomeado, escolhido ou contratado para o encargo, quando:

- a) for parte do processo;
- b) houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
- e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador; e
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;

Comentário: O item 2.4.1 cita casos onde o perito está impedido de realizar o trabalho pericial. As causas onde os peritos estão impedidos e suspeitos para realizar seu trabalho já constam no Código de Processo Civil nos arts. 134 e 135 respectivamente.

2.4.2 Quando nomeado em Juízo, o perito-contador deve dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.

2.4.3 Quando indicado pela parte, não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar ao Juízo, a recusa, devidamente justificada.

2.4.4 O perito-contador e o perito-contador assistente não devem aceitar o encargo quando:

2.4.4.1 Constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos dos trabalhos nomeados, indicados, escolhidos ou contratados; e

2.4.4.2 Ocorrer motivo de força maior.

Comentário: A reformulação da norma eliminou o item intitulado recusa transferindo algumas afirmações para o item impedimentos. Apesar da norma antes da reformulação não explicar claramente como ocorrer suspeição, a norma reformulada não menciona nada a respeito.

## 2.5 HONORÁRIOS

2.5.1 O perito-contador e o perito-contador assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se entre outros os seguintes fatores:

a) a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar;

b) as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho;

- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- e) a forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
- f) os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho; e
- g) no caso do perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver.

2.5.2 Quando se tratar de nomeação, deve o perito-contador:

- 2.5.2.1 Elaborar orçamento fundamentado nos fatores constantes do item 2.5.1 desta Norma;
- 2.5.2.2 Requerer por escrito o depósito dos honorários, conforme o orçamento ou pedido de arbitramento;
- 2.5.2.3 Requerer a complementação dos honorários, se a importância previamente depositada for insuficiente para garantí-los; e
- 2.5.2.4 Requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.
- 2.5.3 O perito-contador requererá a liberação parcial dos honorários, depositados em Juízo, sempre que houver a necessidade, devidamente justificada.
- 2.5.4 O perito-contador pode requerer o custeio das despesas referentes ao deslocamento para a realização do trabalho fora da comarca em que foi nomeado.
- 2.5.5 Quando se tratar de indicação pelas partes, escolha arbitral ou contratação extrajudicial, devem o perito-contador e o perito-contador assistente formular carta-

proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes no item 2.5.1 desta Norma e o prazo para a realização dos serviços.

## 2.6 SIGILO

2.6.1 O perito-contador e o perito-contador assistente, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, devem respeitar e assegurar o sigilo do que apurarem durante a execução de seu trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil.

Comentário: O item 2.6.1 trata do sigilo que já é previsto no Código de Ética Profissional do Contabilista no art. 2º.

2.6.1.1 O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de concluído.

2.6.1.2 É permitido ao perito-contador e ao perito-contador assistente esclarecer o conteúdo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil somente em defesa da sua conduta técnica profissional, podendo, para esse fim, requerer autorização a quem de direito.

## 2.7 RESPONSABILIDADE E ZELO

2.7.1 O perito-contador e o perito-contador assistente devem cumprir os prazos estabelecidos no processo ou contrato e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.

### 2.7.2

O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, vedados elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendo-se somente aos aspectos técnicos do trabalho executado

## 2.8 UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

- 2.8.1 O perito-contador e o perito-contador assistente podem valer-se de especialistas de outras áreas na realização do trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.
- 2.8.2 O perito-contador pode requerer ao juiz a indicação de especialistas de outras áreas que se fizerem necessários para a execução de trabalhos específicos.

Comentário: O item 2.8 liga-se ao item 2.2.4, já que esse item autoriza o contador a utilizar-se de especialistas de outras áreas para consecução de seu trabalho.

## 2.9 EDUCAÇÃO CONTINUADA

- 2.9.1 O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atividades, devem comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Comentário: Esse item foi incorporado depois da reformulação da norma e visa um esforço por parte do Conselho Federal de Contabilidade em manter o perito em constante desenvolvimento educacional.

## NBC T 13 - DA PERÍCIA CONTÁBIL

### 13.1 CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

- 13.1.1 A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial

contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Comentário: O conceito reformulado tem um conteúdo mais abrangente, mas o termo “elementos de prova” poderia ser substituído por prova pericial tornando o conceito mais claro.

13.1.1.1 O laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

13.1.2 A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

Comentário: O item em questão reforça a prerrogativa profissional quando diz: “competência exclusiva de contador”.

13.1.3 Nos casos em que a legislação admite a perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis, segundo as definições contidas na Resolução CFC n.º 560/83.

Comentário: O item 13.1.3 reforça que as questões contábeis são competência exclusiva de contador de acordo com a Resolução CFC n.º 560/83 que dispõe sobre as prerrogativas profissionais do mesmo.

13.1.4 A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em Juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem; e, ainda, ao perito-contador assistente indicado ou contratado pelas partes.

## 13.2 PLANEJAMENTO

13.2.1 Disposições Gerais

13.2.1.1 O planejamento pressupõe adequado nível de conhecimento específico do objeto da perícia contábil deferida ou contratada.

13.2.1.2 A perícia deve ser planejada cuidadosamente, com vista ao cumprimento do prazo, inclusive o da legislação relativa ao laudo ou parecer.

13.2.1.2.1 Na impossibilidade do cumprimento do prazo, deve o Contador, antes de vencido aquele, requerer prazo suplementar, sempre por escrito.

13.2.1.3 O planejamento deve considerar, ainda, os seguintes fatores relevantes na execução dos trabalhos:

- a) o conhecimento detalhado dos fatos concernentes à demanda;
- b) as diligências a serem realizadas;
- c) os livros e documentos a serem compulsados;
- d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem aplicados;
- e) a equipe técnica necessária para a execução do trabalho;
- f) os serviços especializados, necessários para a execução do trabalho;
- g) os quesitos, quando formulados; e
- h) o tempo necessário para elaboração do trabalho.

13.2.1.4 O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que novos fatos o exigirem ou recomendarem.

13.2.1.5 Quando do planejamento dos trabalhos deve ser realizada a estimativa dos honorários de forma fundamentada, considerando os custos e a justa remuneração do contador.

13.2.2 Na Perícia Judicial

13.2.2.1 Nos casos em que não houver publicação oficial da concessão do prazo suplementar, deve o perito-contador comunicá-la aos peritos-contadores assistentes.

### 13.2.3 Na Perícia Extrajudicial e na Perícia Arbitral.

#### 13.2.3.1 O contrato de honorários deve ser elaborado com base no planejamento realizado.

Comentário: Os itens relativos ao planejamento são bastante objetivos no sentido de recomendar os cuidados preliminares mínimos que o perito deve tomar, que, se não observados, dificultam e comprometem a atuação. A norma reformulada dividiu o item planejamento e execução em dois itens, representando um avanço de entendimento.

## 13.3 EXECUÇÃO

#### 13.3.1 O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento e a execução conjunta da perícia. Uma vez aceita a participação, o perito-contador deve permitir o seu acesso aos trabalhos.

Comentário: É importante destacar neste item que é facultado ao perito das partes o trabalho conjunto com o perito do juízo.

#### 13.3.2 O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou de documentos, devem zelar pela sua guarda e segurança.

Exercer a profissão com zelo já é previsto no Código de Ética Profissional do Contabilista no art. 2º.

#### 13.3.3 Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto do trabalho a ser realizado.

#### 13.3.4 Nas diligências, o perito-contador e o perito-contador assistente devem relacionar os livros, os documentos e os dados de que necessitem, solicitando-os, por escrito, em termo de diligência.

Comentário: O item 13.3.4 expressa a necessidade do termo de diligência que é muito importante pois prova que a diligência foi feita assim as partes não podem por em dúvida o exame.

13.3.5 A eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial deve ser comunicada, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo, em se tratando de perícia judicial ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial ou arbitral.

13.3.6 O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dos meios que lhes são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função, com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.

13.3.7 O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos examinados ou arrecadados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário.

13.3.8 A execução da perícia quando incluir a utilização de equipe técnica deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito-contador e ou do perito-contador assistente que assumiram a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.

13.3.9 O perito-contador e o perito-contador assistente devem documentar, mediante papéis de trabalho, os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil.

Comentário: O perito não deve exagerar no volume de anexos no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, pois o mesmo deve levar em conta o tempo escasso do juiz que provavelmente não dispõem de tempo para ler um trabalho muito extenso.

13.3.10 O perito-contador assistente que assessorar o contratante na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

#### 13.4 PROCEDIMENTOS

13.4.1 Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

Comentário: O laudo pericial contábil precisa ser fundamentado e para isso o item 13.4.1 apresenta de forma sucinta as técnicas de trabalho pericial para esse fim.

13.4.1.1 O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.

13.4.1.2 A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.4.1.3 A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto da perícia.

13.4.1.4 A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

13.4.1.5 O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.

13.4.1.6 A mensuração é o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

Comentário: A norma reformulada incluiu este item para definir mensuração.

13.4.1.7 A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.4.1.8 A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

13.4.2 Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes, seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.

13.4.2.1 Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.

13.4.2.2 O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia.

Comentário: A inclusão deste item na norma reformulada reforça a prerrogativa profissional.

13.4.2.3 O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.

## 13.5 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

13.5.1 O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstaciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

13.5.1.1 Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na seqüência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos.

13.5.1.2 As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como “sim” ou “não”, ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.5.1.3 Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.

13.5.1.4 Sendo necessária à juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil.

13.5.2 A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador.

13.5.3 O laudo pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

13.5.4 O laudo pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral. Quando extrajudicial, por qualquer meio que comprove sua entrega.

Comentário: Os itens relativos ao laudo pericial buscam explicar o que vem a ser a peça intitulada de laudo pericial e genericamente define o que ela deve conter e os procedimentos do perito do juízo em relação a ela.

## 13.6 PARECER PERICIAL CONTÁBIL

13.6.1 O parecer pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador assistente expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos, as observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas dos trabalhos.

- 13.6.1.1 O parecer pericial contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil.
- 13.6.1.2 O parecer pericial contábil, na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão.
- 13.6.1.3 O parecer pericial contábil na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.
- 13.6.2 A preparação e a redação do parecer pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente.
- 13.6.3 Havendo concordância com o laudo pericial contábil, ela deve ser expressa no parecer pericial contábil.
- 13.6.4 Havendo divergências do laudo pericial contábil, o perito-contador assistente transcreverá o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, seus comentários e, finalmente sua resposta devidamente fundamentada.
- 13.6.5 Havendo quesitos não respondidos pelo perito-contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas como “sim” ou “não”, ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.
- 13.6.6 Não havendo quesitos, o parecer será orientado pelo conteúdo do laudo pericial contábil.
- 13.6.7 Sendo necessária à juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada sua existência no corpo do parecer pericial contábil.
- 13.6.8 O parecer pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador assistente, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

13.6.9 O parecer pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

Comentário: A norma reformulada incluiu itens relativos ao parecer do assistente técnico, assim representou avanço para a norma.

## 14. CONCLUSÃO

O presente trabalho, que trata basicamente da perícia contábil com um enfoque direcionado a espécie de perícia contábil que acontece no ambiente judicial, ou seja, a perícia judicial, de forma que o trabalho aborda e comenta a legislação referente às normas técnicas e profissionais, utiliza o código de processo civil como base principal bibliográfica desenvolvendo assim um trabalho claro e sem pretensão de esgotar o tema e sim demonstrar uma visão critica deste ramo fascinante da contabilidade.

A perícia exige conhecimento apurado do objeto da questão e um posicionamento ético perfeito, já que seu trabalho fornecerá uma prova pericial que influenciará a tomada de decisões importantes.

Para manter a credibilidade frente à justiça a classe tem que realizar o trabalho pericial com elevado padrão de qualidade. O conselho federal de contabilidade demonstra-se empenhado em oferecer qualidade, quando reformula as normas brasileiras de contabilidade, mais especificamente a NBC P 2 onde inclui o item 2.9.1 relativo a necessidade da educação continuada.

Devemos em prol do engrandecimento da classe e do futuro da atividade pericial realizar o trabalho de forma honrosa.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALBERTO, Valber L P. **Perícia Contábil**.São Paulo.Atlas, 1996..

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ.**Coletânea da Legislação da Profissão Contábil**, 1997.

FUHRER, Maximilianus C A. **Resumo de Processo Civil**.São Paulo.Malheiros Editores,1997.

JUNIOR, Edgard H L. **Código de Processo Civil**.São Paulo.Editora Rideel,1998.

MAGALHÃES,Antonio D F. **Perícia Contábil**.São Paulo.Atlas,1995.

ORNELAS, Martinho M G. **Perícia Contábil**. São Paulo.Atlas,1995.

SÁ, Antonio L . **Perícia Contábil**.São Paulo. Atlas,1996.